



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº -CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Comine-se ao crime de receptação qualificada, definido nos termos do § 1º do art. 166 do PLS nº 236, de 2012, a pena de prisão, de três a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem explicitado na Exposição de Motivos do PLS nº 236/12, “a receptação desempenha enorme papel criminógeno, pois o receptor é o destinatário de toda a sorte de delitos patrimoniais (...). Daí ter a Comissão proposto a majoração da pena máxima cominada no caput do dispositivo (de um a quatro, para um a cinco anos)”.

Nesse sentido, reveste-se de maior gravidade a receptação qualificada, praticada por comerciantes ou industriais para incrementar o lucro do seu negócio, incentivando a existência e formação de organizações criminosas voltadas à prática dos roubos e furtos de cargas. Daí porque, no entender de especialistas, para combater eficazmente os altos índices de roubo de cargas registrados no País nos últimos anos – superiores a 12.000 ocorrências anuais, com prejuízos que, anualmente, situam-se em torno de R\$ 900 milhões – é necessário atingir duramente o receptor qualificado de mercadorias.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13/09/2012
Às 16h50 horas.
Iran Ribeiro dos Santos
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Por essa razão, sugerimos que a pena para a receptação qualificada seja a de prisão, três a oito anos.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Amélia', is written over a horizontal line.

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº -CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 157 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 3º

.....

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O roubo de cargas, assim como o roubo praticado na atividade de transporte de valores, é uma modalidade criminosa que afeta duramente não só os segmentos empresariais ofendidos, mas a sociedade como um todo.

A par dos prejuízos materiais enormes, não se pode esquecer a ameaça à integridade física dos motoristas envolvidos nas operações de transporte, que convivem com os sentimentos de medo e insegurança no dia a dia de suas atividades profissionais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 09/09/2012
Às 16h50 horas.
Iraniribeiro
Iraniribeiro dos Santos
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, convive-se no País, nos últimos anos, com índices estatísticos que superam ao total de 12.000 (doze mil) roubos de carga anualmente, contabilizando prejuízos, também anualizados, da ordem de R\$ 900 milhões.

Por tais motivos, o roubo de cargas merece um enquadramento penal mais duro, cabendo sua tipificação como “roubo qualificado” e, conseqüentemente, passível da pena de quatro a oito anos de prisão, de modo análogo ao que o novo Código Penal preconiza para o roubo no serviço de transporte de valores.

Sala da Comissão,

A blue ink signature of Ana Amélia, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line and a diagonal slash.

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)